



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 1/2015 – DIROH/CONIE/SCI/CGDF

Unidade : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.
Processo nº: 112.000.517/2014.
Assunto : Auditoria de conformidade em Prestação de Contas Anual.
Exercício : 2013.

Senhor Subsecretário de Controle Interno,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Prestação de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral da então Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, conforme Ordem de Serviço nº 127/2014 – CONT/STC.

I – ESCOPO DO TRABALHO.

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da NOVACAP, no período de 21/07 a 07/11/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da Companhia.

Houve restrição dos trabalhos de auditoria na medida em que o atendimento às solicitações feitas por meio da SA nº 5/2014, em 30/11/2014, não respeitou os prazos estipulados. Os Processos de nº 112.003.310/2012, nº 112.002.570/2013 e nº 112.002.405/2011 somente foram entregues em 27 de outubro de 2014, quase um mês após a solicitação, e a apenas duas semanas do término dos trabalhos de campo. Tais processos eram extremamente volumosos, o que comprometeu a sua análise na extensão e profundidade necessária.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2013.

Foi realizada reunião de encerramento em 28/11/2014 com os dirigentes da Unidade, visando a busca conjunta de soluções, em razão das constatações apontadas pela equipe de trabalho. Na referida reunião foi lavrado o documento Memória de Reunião, acostado às fls. 405 às fls. 433 dos autos em epígrafe.



II – EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS.

Constam dos autos os documentos e informações exigidas pelos arts. 146, 147 e 148, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90 – TCDF.

III – IMPACTOS NA GESTÃO.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 – GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS.

1.1 – OMISSÃO NA REVISÃO DE PLANILHAS DE ENCARGOS SOCIAIS DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO FORMULADOS PELA NOVACAP, CONFORME DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL – TCDF.

FATO

Selecionamos para análise os Processos nºs 112.001.737/2013, 112.003.310/2012 e 112.000.344/2013, que apresentaram nos respectivos editais de licitação, planilhas de Encargos Sociais os percentuais de incidências sobre a remuneração de 124,33% para horistas e de 82,35% para mensalistas.

Os percentuais preconizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI foram alterados para 113,52% para horistas e, no caso mensalistas, para 72,51%. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF exarou decisões no sentido de que os valores citados no parágrafo acima fossem revistos, como àquela da Decisão nº 3.605/2013, determinando à NOVACAP que, *in verbis*:

- [...] c) realizar novas planilhas de composição de preços unitários com os encargos sociais de 113,52% para horistas e 72,51% para mensalistas;
- d) rever as composições de custo de código 5780 e 5608.
- e) Divulgue tabela atualizada dos Encargos Sociais acima discriminados [...]

Também ressaltamos o que determina a Decisão nº 2.747/2014, também do TCDF:



[...] O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dessa Informação nº 172/2014 - DIACOMP, da Carta nº 18.671/2014 – PR, do CD, encaminhado em 12.05.2014, e demais documentos anexos; II – considerar: a) atendida a alínea “4” do item II da Decisão nº 3.194/2013; b) a perda do objeto para as alíneas “3” e “6” do item II da Decisão nº 3.194/2013; III – determinar à CAESB que ajuste o cálculo dos custos da mão de obra aos encargos sociais de 72,51% para mensalista e 113,51% para horista, previstos pelo SINAPI para o DF [...]

CAUSA

Omissão quanto à adoção de percentuais de Encargos Sociais previstos no SINAPI em desacordo com decisões exaradas pelo TCDF.

CONSEQUÊNCIA

Oneração nas planilhas de composição de custos dos serviços que compõem as obras de engenharia, pelos percentuais a maior dos encargos sociais incidentes indo de encontro ao princípio da economicidade.

RECOMENDAÇÃO

Cumprir com o que determina as Decisões do TCDF, com destaque para as de nºs 3.605/2013 e 2.747/2014, no que tange às adequações nas tabelas de composição de custos/preços unitários de acordo com as novas taxas de encargos sociais incidentes no Distrito Federal estabelecidas pelo SINAPI.

1.2 – INÍCIO DE EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO SEM AS APROVAÇÕES PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

FATO

O Processo nº 112.001.737/2013 versa sobre contratação de empresa para execução de projeto executivo de adequação da acessibilidade, de contra incêndio, hidráulicas e elétricas do ginásio Nilson Nelson, bem como nas instalações no Centro Poliesportivo Ayrton Senna (Brasília), com vistas à adequação às normas técnicas de acessibilidade e prevenção de combate a incêndio.



A empresa vencedora do certame proposto mediante o Edital de Concorrência nº 19/2013 ASCAL/PRES foi a CONTARPP Engenharia Ltda., CNPJ nº 26.412.148/0001-27, que culminou com a assinatura do Termo Contratual nº 602/2013, no valor de R\$ 4.692.606,29.

Os projetos executivos já estavam disponíveis desde então, feitos por empresa terceirizada, a Maroclo Engenharia. Esses projetos foram devidamente aprovados pelo Diretor de Urbanização da NOVACAP, fl.180 dos autos em comento.

Cabe ressaltar que, pelas normas internas da Diretoria de Obras Especiais da NOVACAP repassados para a equipe de auditoria, verificamos o mapeamento completo de processos que estes determinam, e que, para projetos que necessitem de aprovação de outros órgãos como a Companhia Energética de Brasília – CEB, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN, entre outros, o responsável técnico que elaborou os projetos deve providenciar também o seu licenciamento perante os órgãos competentes e, caso se determine, deverá também efetuar as alterações cabíveis.

Cabe ressaltar que o edital de licitação foi lançado sem que tais projetos estivessem devidamente aprovados pelos órgãos competentes, ou seja, a empresa vencedora do certame, deveria retirar os licenciamentos para a execução dos trabalhos pertinentes ao contrato, fato que não ocorreu, pois tais projetos sequer foram protocolizados para a aprovação.

O Caderno de Especificações do Edital, na letra “G”, item 3, determina que “a contratada deverá proceder a retirada das licenças, alvarás, habite-se e outros documentos”, para dar início à sua plena execução, projeto este já adequado às normas de acessibilidade e de combate a incêndio.

A Lei nº 8.666/1993, no art. 7º, § 2º, inciso I, determina:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (Grifo nosso)

A equipe de auditoria constatou que o contrato está praticamente pago, tendo como último pagamento aquele relativo à Nota Fiscal nº 596, atestada em fevereiro de 2013, entretanto, não foram identificados em tais projetos à chancela de aprovação das autoridades competentes, CBMDF por exemplo.



Foi então solicitado à NOVACAP as aprovações respectivas dos projetos executivos disponíveis para a licitação, ao qual nos foi informado mediante resposta à Solicitação de Auditoria – SA nº 7/2014, item 2, que “ainda não temos as aprovações do Corpo de Bombeiros, CEB, IBRAM e IPHAN, pois ainda não temos a aprovação do projeto de arquitetura na Administração de Brasília, porém o processo está em andamento (...).”

Portanto, constatamos uma fragilidade recorrente nos controles da Companhia, consoante as Decisões TCDF nºs 521/1995 e 522/1995:

[...] 2) determinar à NOVACAP que, em 30 (trinta) dias: a) encaminhe cópias do Alvará de Construção do Posto de Saúde edificado no Riacho Fundo-DF, do Cronograma Físico-Financeiro da Obra e do Termo de Recebimento Provisório; b) preste circunstanciados esclarecimentos sobre a não aprovação dos projetos de engenharia (parágrafo 2º, inciso I, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93, c/c parágrafo 1º, art. 7º, do Decreto nº 10.996/88 [...])

CAUSA

Não observância do disposto no art. nº 7º § 2º, inciso I da Lei nº 8.666/1993, bem como às Decisões do TCDF.

CONSEQUÊNCIA

Sucessivos aditivos de serviços extras para atendimento das modificações determinadas pelos órgãos competentes na aprovação dos projetos onerando o contrato e causando atrasos no recebimento da obra.

RECOMENDAÇÃO

- Realizar a aprovação dos projetos básico e executivo se houver nos órgãos competentes antes do lançamento da licitação.

1.3 – ALTERAÇÕES QUANTITATIVAS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

Ainda com foco no Processo nº 112.001.737/2013, no primeiro processo de pagamento, o de nº 112.003.098/2013, à fl. 18, verifica-se que o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes e obede à execução dos projetos executivos já confeccionados. Com relação ao último processo de pagamento, o de nº 112.000.457/2014, referente ao período de execução de serviços que vai de 15/11/2013 até 14/01/2014, constata-se pagamento da



respectiva nota fiscal que incluem alterações quantitativas substanciais nos serviços, e que extrapolam o limite estabelecido pelo art. 65 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, *in verbis*:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Cabe informar que, como a obra em destaque foi licitada em regime de custos unitários e também com os projetos executivos completos à inteira disposição das empresas licitantes, contribuindo assim para uma maior precisão nos orçamentos, tanto o orçamento estimado, quanto os orçamentos propostos, as alterações quantitativas que porventura vierem a se concretizar, se fazem item a item e não em conjunto de itens, alterando-se a maior uns e a menor outros, com vistas a compensar os valores entre si. Tal prática adotada fere frontalmente jurisprudência assentada sobre o tema, como aquele estabelecido pelo Acórdão 1915-27/2013¹ – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, de onde se extrai:

8. De fato, considerando a elevada quantidade de modificações executadas existem o risco de se atingir o limite de 25% para alterações no objeto inicial do contrato, estabelecido no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/1993. Recordo, por pertinente, que, para efeito de observância do limite legal, "o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal", consoante deliberações recentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos Plenários 749/2010, 591/2011, 1599/2010, 2819/2011 e 2530/2011.

Sobre o tema, trata Marçal Justen Filho: como princípio geral não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia (...).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, em sua Orientação Técnica nº 4/2012, informa-se que os Projetos Executivos tem margem de erro de 5% para mais ou para menos. Portanto não nos parece razoável, após todo um procedimento licitatório com planilhas de serviços e seus correspondentes quantitativos passem a ter novas regras após sua execução, como podemos constatar no quadro

¹ Trata-se de assunto já consolidado pelo TCU, conforme o teor dos Acórdãos nºs 1733/2009 e 265/2010 – Plenário.



comparativo cujas alterações dos serviços que foram quantificados e orçados inicialmente foram feitas em total desacordo com o preconizado em lei e jurisprudência.

Tabela 1 – Aditivos CONTARPP

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	TOTAL DA ETAPA CONTRATADA(R\$)Fl.18 Processo 112.003.098/2012	TOTAL DA ETAPA PAGA(R\$)Fl.05 Processo 112.000.457/2014	Alteração Contratual %
Fundações e Estrutura	77.314,10	138.974,00	+ 79,75
Arquitetura e elementos de Urbanismo	2.629.165,09	3.429.361,53	+30,00
Instalações Hidráulicas e Sanitárias	348.133,47	63.452,83	-81,77
Instalação Elétrica e eletrônica	994.392,24	213.219,45	-78,55
Instalações Mecânicas e de Utilidades	128.949,94	0,00	Inexecução
Serviços Auxiliares e administrativos	190.832,49	437.711,66	+ 129,37

Fonte: Processo nº 112.000.457/2014

Além disso, destacamos que foram retirados completamente do orçamento licitado, serviços de instalações mecânicas e de utilidades, bem como diminuídos em 81,77% serviços estipulados para as instalações hidráulicas e sanitárias, e 78,55% para os serviços de instalações elétricas e eletrônicas. Em contrapartida, aumentou-se em 129% os serviços fixos da empreiteira, constituídos por transporte, mão de obra local como engenheiro, mestre de obras e almoxarife, bem como café da manhã e almoço, decorrentes de prorrogação de prazo contratual.

Tal prática é recorrente nesta entidade, visto que foi tema já destacado no Relatório de Auditoria nº 3/2013-DIROH/CONIE/CONT/STC, que trata do exame da Prestação de Contas Anual da Companhia alusiva ao exercício de 2011 e, portanto, irregular sob o ponto de vista da legalidade e economicidade da despesa pública.

Esse costume configura em completo desvirtuamento do objeto contratado, na medida em que se realizou licitação de serviços de engenharia que foram total ou parcialmente excluídos em detrimento à inclusão de outros não previstos inicialmente, ou previstos de forma insuficiente, em flagrante violação ao princípio da isonomia inerente ao procedimento licitatório.

Além do mais, cabe destacar situação que vem a agravar a violação ao princípio da isonomia quando se constatou em visita no local, a execução do serviço que foi



objeto de comprovação de habilitação relativo à qualificação técnica, atestado de execução de serviços de “Fornecimento e instalação de cabo de par trançado UTP para cabeamento lógico” em no mínimo 18.641 metros (de um total previsto de 37.282 metros), sendo que foram executados pouco mais de 4000 metros.

Em resposta aos questionamentos do Controle Interno, foi justificado que tais alterações contratuais, na íntegra:

[...] se deveram, quase que em sua totalidade, ao atendimento às diversas solicitações efetuadas pela Secretaria de Estado de Esportes e que todas essas alterações foram analisadas pelo serviço jurídico da NOVACAP, e aprovadas pela Diretoria desta Companhia, não ultrapassando de forma alguma, aos 50% do valor contratual, como prevê a legislação para esse caso [...]

Desta feita, constata-se que há uma ausência de discernimento sobre o assunto ora em debate, por parte desta entidade e em amplo espectro, iniciando-se no seu departamento jurídico e irradiando-se entre os gestores contratuais e por fim, aos executores contratuais no que tange ao percentual dos acréscimos e supressões aplicado item a item que seria a prática correta, ao contrário do que está sendo feito de forma repetitiva, ou seja, a aplicação deste porcentual feito sobre o valor global do contrato, em conjunto de itens com compensação entre eles. Sendo assim, a entidade insiste em ignorar a importância dada ao assunto em reiteradas decisões das Cortes de Contas.

Cabe ressaltar também a mesma constatação no Processo nº 112.003.310/2012, que versa sobre contratação de empresa para obras de execução de calçadas com acessibilidade, ciclovias, paisagismo e equipamentos urbanos no Jardim Burle Marx, localizado entre a torre de TV e a Rodoviária do Plano Piloto, no canteiro central do Eixo Monumental em Brasília RA I-DF. Para tanto foi lançado o Edital de Concorrência nº 13/2013 – ASCAL-PRES. O valor estimado da contratação foi de R\$ 6.625.308,93.

A empresa vencedora do certame foi a Vale do Ipê Construção e Urbanização LTDA, CNPJ nº 01.739.223/0001-38, que firmou o Termo Contratual nº 597/2013 com esta entidade em julho de 2013 com prazo de conclusão em fevereiro de 2014, conforme constatado pelo cronograma físico-financeiro proposto pela empresa.

Entretanto foram feitos vários aditivos ao contrato de prorrogação de prazo contratual, e por uma série de justificativas apresentadas, a empresa contratada veio na última solicitação de aditivo, desta vez com oneração contratual no valor de R\$ 1.591.697,59.



Para tanto anexou aos autos do referido processo, às suas fls. 1069 a 1084, a planilha de preços para a realização de tais serviços extras. Verifica-se desta planilha dois serviços que são acrescidos em 55,7% e 65%.

Como o edital de licitação tem como regime o de preços unitários, e se trata de obra nova, não de reforma, o mesmo raciocínio vale para este caso, ou seja, o acréscimo tolerado seria de no máximo de 25% sobre cada um desses itens. Tal aditivo ainda não foi formalizado até a data presente, pois não constava dos autos, entretanto, em visita ao local da obra, constatamos que os serviços já foram concluídos, e seu pagamento estava sendo formalizado.

Tabela 2 – Aditivo Vale do Ipê

Descrição Serviço	Unidade	EDITAL	Aditivo	Percentual %	Preço Unit.	Preço Total Aditivo
Execução de passeios em concreto de 8,00 cm de espessura	M ²	19.799,44	11.032,69	55,70	34,46	380.186,50
Execução de cicloviás em concreto de 8 cm de espessura	M ²	7.345,74	4.775,93	65,00	48,83	233.208,66

Fonte: Processo nº 112.003.310/2012

Fotografia 1 – Trincas em Pavimento



CAUSA

Inobservância da jurisprudência sobre o assunto.

CONSEQUÊNCIA

Violação dos princípios da isonomia, da vantajosidade e da competitividade inerentes a toda a licitação pública.



RECOMENDAÇÕES

a) Não formalizar aditivos acima dos 50%, no caso de reforma de edifícios, bem como acima de 25% nos demais casos, verificando, inclusive, o percentual dos acréscimos e supressões antes da confrontação dos saldos, tendo em vista a impossibilidade de descaracterização do objeto, conforme entendimentos dos Acórdãos nº 1733/2009 – TCU Plenário e 265/2010 – TCU Plenário;

b) Divulgar orientação a todos os envolvidos nas execuções contratuais e incluir o entendimento jurisprudencial sobre o tema nos procedimentos internos para realizações dos aditivos contratuais e consequentes medições.

1.4 – REALIZAÇÃO DE SUCESSIVOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL PARA INCLUSÃO DE SERVIÇOS EXTRAS SEM EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS BEM COMO A NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO CONTRATUAL.

FATO

O Processo nº 112.001.737/2013 versa sobre a contratação de empresa para execução de adequação das instalações de acessibilidade, de combate a incêndio, hidráulicas e elétricas no Complexo Ayrton Senna, bem como no ginásio Nilson Nelson. Foi firmado o Termo Contratual nº 602/2013, entre esta entidade e a empresa CONTARPP Engenharia LTDA, CNPJ 26.412.148/0001-27, no valor de R\$ 4.692.606,29.

O prazo de execução inicial previa o término de execução da referida obra em fins de outubro de 2013. Entretanto foram realizados os Termos Aditivos “A”, prorrogando-se o prazo contratual por mais 30 dias e decrescido o valor contratual em R\$1.255,97; também foi firmado o Termo Aditivo “B”, prorrogando-o por mais 90 dias, o Termo Contratual “C” com decréscimo de R\$ 157,97, perfazendo um valor global de R\$ 4.691.129,74. Tais aditivos tiveram como motivação os acréscimos de serviços extracontratuais que foram demandados pela Secretaria de Estado de Esportes.

A última medição do referido contrato ocorreu em fevereiro deste ano, com o valor total pago de R\$ 4.560.662,40, ou cerca de 98% do valor contratual, ficando um saldo residual de R\$130.529,95.



Foi feito orçamento pela empresa contratada para novo aditivo contratual, desta vez um acréscimo no valor de R\$ 2.327.730,17, o equivalente a 49,60% do valor contratual, consoante se vislumbra pelo Despacho do fiscal do SERFO/DEDI/DE, à fl. 189 do Processo nº 112.003.979/2013, este relativo aos aditivos que foram feitos para o referido contrato. Entrementes, verificou-se que não havia crédito orçamentário suficiente para o custeio de tal aditivo, sob o Programa de Trabalho 27.812.6206.3048.0002.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art.8º determina que “a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução”. E ainda complementa em seu parágrafo único que, *in verbis*:

É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

Mesmo assim, o contrato foi novamente aditivado mediante Termo Aditivo “D” prorrogando-o por mais 90 dias e sucessivamente o Termo Aditivo “E”, firmado em 23 de maio, desta vez suspendendo-o por 90 dias, tendo em vista que a FIFA estaria utilizando o local para o funcionamento do Centro Oficial de Voluntários para a Copa do Mundo de 2014.

Desta forma, o contrato em comento ficou suspenso até 23 de agosto último, momento em que deveria ter sido retomado as obras para a sua conclusão, e assim, extinguir seu objeto contratual conforme determinado pelo art. 73 da Lei nº 8.666/1993:

Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

O Caderno de Especificações do Edital de Concorrência que originou tal contrato, determina em seu item 5, item “M”, que o fiscal do contrato deveria ter realizado um relatório informando sobre a situação da obra e quais as pendências ainda existentes para a

sua conclusão; uma vez que foi pago quase a totalidade dos valores determinados em contrato, entretanto nada foi encontrado em relação a tal Relatório nos autos.

Em visita ao local pela Equipe de Auditoria, constatou-se que a empresa CONTARPP recolheu todo o material relativo ao canteiro de obras. Também foram constatados vários defeitos construtivos, gerando para a empresa contratada o dever de repará-los em concordância com o art.63 da citada Lei:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Fotografia 2 – Falha em Instalações de Acessibilidade





Fotografia 3 – Falha em Instalações de Acessibilidade



Fotografia 4 – Dano em Instalação Decorrente de Infiltrações





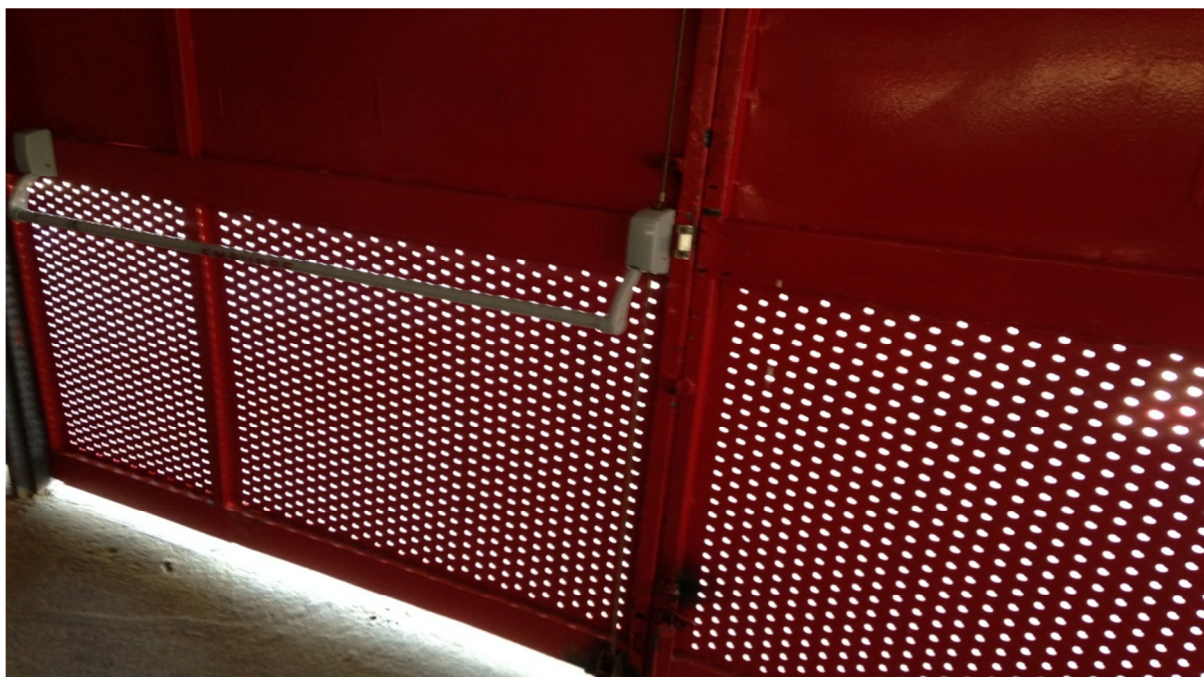
Fotografia 5 – Acúmulo de Água Decorre de Infiltrações



Fotografia 6 – Instalações Combate a Incêndio Incompletas



Fotografia 7 – Instalações Combate a Incêndio Incompletas



Não obstante o fiscal executor desse contrato Sr. João Paulo Pimenta ter dito que a obra foi entregue de acordo com o previsto em contrato, detectamos vários vazamentos nas instalações hidráulicas, forros recentemente substituídos que já estão apodrecidos pelos vazamentos, pisos recentemente instalados também deteriorados, fios de eletricidade completamente soltos e extintores de incêndio no chão, entre outros problemas encontrados, como a frequente ausência de água nas instalações das dependências que sofreram intervenção mediante o referido contrato de serviços.

Enfim, a entidade deve proceder à imediata conclusão do objeto contratual, com uma comissão de servidores das áreas afins, para a realização de um laudo técnico que tenha como finalidade distinguir dentre todos os defeitos encontrados, quais são aqueles decorrentes de vícios construtivos para posterior notificação à empresa contratada.

De acordo com o que é estabelecido pelo Código Civil, no art. 618, o início da garantia quinquenal coincide com a data de recebimento da obra, que no caso em tela, ainda não foi feito.

Além do mais, é necessário que esta importante entidade de fiscalização de obras públicas atente para a necessidade premente de uma implantação de controles sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, sob o aspecto da qualidade, pois atualmente



não os possui, conforme preconiza o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, OT-IBR nº 3/2011 – Garantia Quinquenal de Obras Públicas.

CAUSA

Não observância do disposto na Lei nº 8.666/1993, arts. nºs 8 e 73.

CONSEQUÊNCIA

Morosidade na finalização do objeto contratual com vários aditivos de prorrogação de prazo, ainda que tenha sido pago quase a sua totalidade, a obra ainda não foi concluída e possui vários vícios construtivos.

RECOMENDAÇÕES

- a) Concluir o objeto contratual com o seu recebimento definitivo.
- b) Exigir da empresa contratada a Anotação de Responsabilidade Técnica do *as built* bem como os projetos contendo todas as alterações conforme construídas.
- c) Notificar à empresa contratada pelos defeitos verificados na reforma do ginásio e em todo o complexo cujas instalações foram objeto de intervenção para a adequação às normas de acessibilidade e combate a incêndio, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.
- d) Implantar um controle para o desempenho de qualidade pelas obras recebidas, consoante a OT-IBR nº 3/2011.

1.5 – ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE PAINEL ELETRÔNICO SEM DEFINIÇÃO DO PRODUTO PELA CONTRATANTE E SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COTAÇÃO DE PREÇOS DE MERCADO.

O Processo nº 112.000.344/2013 trata de Tomada de Preços, Edital de TP 23/2013-ASCAL/PRES, para a contratação de empresa especializada de engenharia a fim de executar os projetos executivos de reforma e adequação dos espaços das piscinas do complexo aquático DEFER localizado no centro poliesportivo Ayrton Senna em Brasília/DF-RA I.



Após a homologação do certame foi firmado o Termo Contratual nº 593/2013 entre a NOVACAP e a firma Edilson Januário Teixeira – ME, CNPJ nº 12.058.887/0001-58 no valor de R\$ 993.088,92. Em novembro de 2013, foi firmado o Termo Aditivo ao contrato nº 593/2013 A, de valor R\$ 142.473,18 cujo orçamento feito pela empresa contratada encontra-se às fl. 774 e 775 dos autos.

Para o referido Termo Contratual, além do Termo Aditivo nº 593/2013 A, foi firmado novo Termo Aditivo, de nº 593/2013 B para a inclusão de fornecimento de Painel Eletrônico. Para tanto, foi anexado aos autos, às fls. 820 a 823 uma proposta de preço da empresa contratada, com a indicação de uma marca de painel eletrônico, a Colorado Time Systems, pelo valor total de R\$ 103.217,64, aprovado pelo setor responsável NUORÇA/GETEC/DOE, desta entidade, à fl. 826 dos autos.

Cabe destacar que a Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu art. 14 que **nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto**. Além disso, destaca-se o disposto em seu art. 7º, §5º:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Desta forma, com a especificação de uma marca para a aquisição do painel eletrônico, sem qualquer justificativa técnica, configura-se em prática não tolerada em lei.

Sobre o assunto, temos várias decisões a respeito, como aquela determinada pelo Acórdão nº 597/2008-TCU Plenário “(...) evitando a indicação de marcas, características e especificações exclusivas, salvo no caso em que for tecnicamente justificável (...)”

Ademais, não localizamos nos autos a cotação de preços de mercado conforme determina o art. 15 da citada Lei:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



Sobre o tema temos jurisprudência dos tribunais de contas, notadamente do Tribunal de Contas da União, Acórdãos nºs 3280-54/11-P, 1996-31/11-P, 0017-01/10-P.

[Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Prazo para correção da irregularidade.]

[VOTO]

O entendimento dominante verificado nas decisões do Tribunal é de que, se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Além disso, não sendo possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. Como precedentes, os acórdãos 1.379/2007, 3.219/2010 e 1.266/2011, todos do Plenário. [ACÓRDÃO 3280-54/11-P]

Em resposta aos questionamentos do Controle Interno, esclareceu-se que a NOVACAP recebeu o Ofício nº 714/2013-GAB/SESP da Secretaria de Esportes solicitando a reforma do placar eletrônico na obra, encaminhando anexo ao ofício a especificação do produto e o demonstrativo de preços, os quais foram analisados e aprovados pela NOVACAP.

Cabe ressaltar que o anexo II da referida resposta consta uma única cotação feita para o painel eletrônico da marca Colorado Time Systems, a da empresa PRO SWIM, no valor de R\$ 79.896,00.

Portanto, sob a ótica do princípio da economicidade, o gestor não justificou a preferência da marca em comento, nem comprovou a vantagem na compra, feita de forma direta.

Em visita ao local da instalação do referido placar eletrônico, constatou-se pela Equipe de Auditoria que este se encontrava solto, em local coberto, enrolado em lona de plástico, porém sem a placa de tombamento.

Este placar eletrônico com carrinho só foi utilizado uma vez, à época da competição Gymnasiade-2013, quando então foi deslocado até o local das piscinas.



CAUSA

A não observância do art. 15 da Lei das Licitações, bem como jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a obrigatoriedade de cotação de preços de mercado nas contratações diretas.

CONSEQUÊNCIA

Compras realizadas sem comprovação da vantajosidade em confronto com o princípio da economicidade.

RECOMENDAÇÕES

a) Aprimorar os procedimentos de busca de preços de mercado com objetivo de obter uma avaliação fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como da própria iniciativa privada.

b) Caracterizar adequadamente o objeto da compra a ser efetuada em conformidade com a legislação.

c) Providenciar a imediata contabilização do bem, com a instalação de sua placa contendo o número de tombamento, conforme Decreto nº 16109/94.

1.6 – PAGAMENTO INDEVIDO DE TAXA DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI.

O Processo nº 112.000.344/2013 trata de Tomada de Preços, Edital de TP 23/2013-ASCAL/PRES, para a contratação de empresa especializada de engenharia a fim de executar os projetos executivos de reforma e adequação dos espaços das piscinas do complexo aquático DEFER localizado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna em Brasília/DF-RA I.

Após a homologação do certame foi firmado o Termo Contratual nº 593/2013 entre a NOVACAP e a firma Edilson Januário Teixeira -ME, CNPJ nº 12.058.887/0001-58 no valor de R\$ 993.088,92